

Autos nº. 1018847-05.2023.8.11.0015

Meritíssimo Juiz(a):

Ciente o **Ministério Público** da r. decisão proferida por este D. Juízo em ID 162001459 que, em suma, homologou, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda **CONTINENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA** (ID 130609162) e aprovado pelos credores na AGC (ID 153733832).

No mais, observa-se que no item 3. dá r. decisão o D. Juízo determinou vista ao MP para manifestação a respeito das alegações dos credores **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL – ID 147741914/147741917** e **SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A – ID 147741920/147741922**.

De início, registra-se que os credores apresentaram petições e pedidos idênticos (ID 147741914 e ID 147741920), alegando que a empresa recuperanda não estaria em crise e que o pedido de recuperação judicial foi proposto com único objetivo de fraudar os credores. Além disso, apresentaram um Laudo Técnico-Contábil unilateral (ID 147741916) e requereram a suspensão da AGC.

O Laudo Pericial fornecido pelos credores incluiu uma análise patrimonial e econômico-financeira da empresa recuperanda, baseada nas demonstrações contábeis de 2020, 2021, 2022 e maio de 2023, anexadas na petição inicial do processo de recuperação judicial. Assim, solicitaram a análise dos documentos para verificar se a empresa estava realmente em uma situação econômica inviável ao ponto de justificar o pedido de recuperação judicial.

Diante do período analisado, o Laudo apresentou que “o ativo teve crescimento constante, ao passo que, atingiu saldo R\$ 61.525.803,27 ao final de maio/2023, sendo 12% superior ao ativo de 2022, 8% sobre o de 2021 e 168% sobre o de 2020”. Destacando que o ativo está 92% concentrado no ativo circulante, que abrange recursos com alta liquidez, e que neste mesmo período o passivo exigível/dívida teve crescimento de 93%, estando concentrado no passivo circulante.

Além disso, verificou-se que “em maio/2023, na composição do patrimônio líquido, há saldo de lucros acumulados de R\$ 1.030.863,66”, sendo este maior que dos anos anteriores. Ao final, o Laudo Pericial concluiu que “nitidamente houve atos preparatórios para o ingresso da presente Recuperação judicial e, assim, supostamente criar uma situação de crise que na realidade nunca existiu com o único intuito de fraude contra seus credores, o qual é punível conforme os tipos penais previstos na Lei 11.101/05.”.

Por conseguinte, instada a se manifestar, a empresa recuperanda em ID 153672411/153672412 apresentou Laudo Contábil, e alegou que os credores não observaram “**principalmente**, os “valores a receber de clientes”, que impacta diretamente na contabilidade da empresa”, que estaria em atraso desde o ano de 2012 até maio de 2023, e que corresponde ao montante de R\$ 24.714.813,55.

Ademais, os valores a receber de seus clientes correspondem a R\$ 7.644.562,90 no ano de 2021, em 2022 passou para R\$ 14.485.355,90, e em 2023 alcançou o montante de R\$ 24.714.813,55. O atraso nos pagamentos estaria atrelada a crise que assolou o setor diante das condições climáticas.

O Laudo apresentado pela empresa recuperanda, concluiu que a situação de crise se deu em partes pelo impacto dos valores a receber de clientes, que em maio de 2023 alcançou a monta de R\$ 24.714.813,55, assim

como atestou que os balanços anexados no pedido de recuperação não sofreram o ajuste referente à “PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD”, havendo posteriormente a realização dos “balanços ajustados”, demonstrando o cenário de crise.

Por sua vez, o Administrador Judicial ID 160093589 opinou pelo indeferimento dos pedidos dos credores, uma vez que foi realizado a Perícia Prévia, juntada em ID 124946709, dos documentos carreados ao pedido de recuperação, a fim de indicar o preenchimento ou não dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, bem como constatar se os dados fornecidos pela empresa condiziam com os documentos contábeis.

Por oportuno, a Verificação Prévia dos documentos exigidos pela lei, foi realizada por profissional nomeado pelo D. Juízo (ID 124385669), e não houve, naquele momento, apontamento de nenhuma irregularidade ou indícios de fraudes praticados pela empresa recuperanda tanto é que, o D. Juízo deferiu o processamento da RJ a requerente.

Ademais, constata-se que as peças de IDs 147741914 / 147741920 apresentam alegações contundentes, que se comprovados apresentarão gravidade ao processo recuperacional, destarte, não há como se afirmar que as informações juntadas ao processo são inverídicas, pois isso requer uma perícia de forma documental e realizada por profissional imparcial. Sendo assim, considerando os indícios apresentados, requer uma maior atenção do juízo para esclarecimento da verdade.

Com efeito, entende o subscritor que por se tratar de alegações de fraude nos balanços contábeis, entre o período de 2020 a maio de 2023, bem como por versar sobre documentos extensos e com certa complexidade, entendo que em casos como o presente deve ser instaurado um incidente processual para garantir as partes o exercício do contraditório e ampla defesa, nomeando-se perito imparcial à custas dos credores impugnantes para que realize um trabalho técnico indicando se há efetiva fraude nos balanços

apresentados e verificar se a empresa estava realmente em uma situação econômica inviável ao ponto de justificar o pedido de recuperação judicial.

Em suma, objetivando sempre a transparência e veracidade ao procedimento de recuperação judicial, requeiro a Vossa Excelência a formação de incidente, evitando tumulto processual, objetivando esclarecer melhor as alegações dos credores FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL – ID 147741914/147741917 e SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A – ID 147741920/147741922, mediante realização de perícia técnica, facultando as partes a indicação de assistentes técnicos.

Face o exposto, o **Ministério Público** opina pela instauração de incidente processual para apurar as informações trazidas pelos credores (ID 147741914 e ID 147741920), garantindo as partes o exercício do contraditório e ampla defesa, nomeando-se perito, as custas dos credores impugnantes, para que realize um trabalho técnico. No ensejo passo a indicar algumas diligências a serem realizadas.

1.1. Que o perito realize diligências sobre os documentos acostados em anexo ao pedido de recuperação judicial, relativo aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, visando apurar as possíveis ilegalidades/fraudes; **1.2.** Que o perito realize diligências visando avaliar a aplicação das previsões para créditos de liquidação duvidosa (PCLD), ante a alegação da recuperanda dos valores a receber de clientes; **1.3.** Que o perito realize diligências por meio de entrevistas e depoimentos de gestores e funcionários da empresa recuperanda; **1.4.** Que o perito realize demais diligências que entender pertinentes para comprovar a situação de crise ou não da empresa em recuperação.

É a promoção.

Rondonópolis/MT, 19 de julho de 2024.

Rodrigo Fonseca Costa
Promotor de Justiça

